



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus  
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**DECISÃO**

Processo nº 0909871-04.2024.8.04.0001  
Ação Civil Pública  
Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas  
Requerido: Hapvida Assistência Médica Ltda.

Vistos,

Registro que para a concessão da tutela provisória em sede de urgência, faz-se necessário estejam configurados na hipótese dos autos os pressupostos contidos no art. 300 do CPC, a saber: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito deve ser demonstrada por meio de elementos que evidenciem, em um juízo preliminar, a verossimilhança das alegações do suplicante, de modo que se ache presente a fumaça do bom direito em grau suficiente a autorizar a proteção das medidas sumárias.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, encontra-se intimamente ligado à urgência da adoção imediata da medida, sob pena de restar comprometido ao final o provimento jurisdicional.

Seguindo tais premissas legais, avalio que o Ministério Público do Estado se revelou capaz de demonstrar quanto a probabilidade do direito pleiteado, a tal ponto que autorize o juízo a deferir a medida liminar requerida.

Isso porque a empresa Requerida ao firmar contrato de prestação de serviços com os consumidores que estão inseridos no espectro autista se obrigou a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica a ser



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

paga integral ou parcialmente as suas expensas mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor, conforme disposto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.656/98.

Seguindo essa trilha legislativa, compreendo que resta evidenciado nos autos com as audiências conciliatórias realizadas entre as partes e as denúncias/representações formuladas por diversos órgãos em face da empresa Requerida que não está ela cumprindo sua obrigação de fornecer tratamento adequado aos consumidores que estão dentro do espectro autista e que possuem relação contratual de prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito privado.

Outrossim, convém destacar que a Resolução Normativa ANS nº 539, de 23 de Junho de 2022 modificou a Resolução nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários que estão dentro do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, de modo que o art. 6º, §4º, da Resolução passou a ter a seguinte redação, vejamos:

"Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente." (*grifos nossos*)

Logo, demonstra-se que o atendimento adequado e específico aos consumidores que estão dentro do espectro autista possui ampla previsão legal devendo ser obedecido pela empresa Requerida.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

O perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo resta evidentemente demonstrado nos autos, porque a maioria dos consumidores se trata de crianças em idade com plasticidade cerebral e que necessita de tratamento imediato.

Ademais, ainda que assim não o fosse, trata-se de matéria da área da saúde que por si só demonstra a urgência na realização de tratamento para doença que possui cobertura contratual, bem como no rol da ANS.

Ante o exposto, decido por:

**a)** deferir a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se intime a empresa Requerida para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) dias-multa por cada caso de descumprimento, providencie a marcação de consulta e/ou terapias em sua rede credenciada aos usuários para os quais não foram disponibilizados os atendimentos adequados listados no Anexo I (fls. 31/33), bem assim aos demais pacientes dentro do espectro autista que se habilitarem nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas);

**a.1)** acaso não possua a empresa profissionais habilitados em sua rede credenciada, determino que reembolse integralmente as despesas desembolsadas pelos pacientes, devidamente comprovadas nos autos com a regular apresentação de nota fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias após a comprovação nos autos do desembolso, sob pena de incorrer na mesma multa acima estipulada.

**b)** determino que a empresa Requerida no 5º dia útil de cada mês junte aos autos relatório mensal das consultas marcadas e terapias realizadas, sob pena de multa de R\$: 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de 10 (dez) dias-multa; e,

**c)** determinar ocorram providências imediatas pela Secretaria da 4ª UPJ a citação da empresa Requerida, a fim de que apresente contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, do CPC, observando-se os termos do art. 231, do CPC.

Registro por oportuno que deixo de dar cumprimento ao disposto no art. 334,



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

do CPC, em obediência ao princípio da celeridade processual, bem assim por necessidade de cumprimento da Meta 1 do Conselho Nacional de Justiça (julgar mais processos que os distribuídos) e também porquanto a pauta de audiências do Cejusc está muito extensa. Ademais, as providências conciliatórias podem ocorrer a qualquer momento nos autos ou de forma extrajudicial.

P.R.I. Cumpra-se.

Manaus, 25 de junho de 2024.

Lia Maria Guedes de Freitas  
Juíza de Direito